



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MAIO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 129/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 042/2017

DOCREC

279/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 179/14, de autoria de vários Vereadores, o qual objetiva introduzir as alterações que especifica na Lei nº 15.052, de 7 de setembro de 2009, atinente à organização da Biblioteca Mario de Andrade BMA, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento obtido acerca do assunto perante a Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/jgc
Resp 179/14

14:43 30/05/2017 018573 - Protocolo Legislativo - 30.22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 13

Do processo nº 2017-0.046.399-0

em 27 / 04 / 17 (a) *maur*

Mair da Costa Soares

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 179/14, de autoria do Legislativo, que **R\$ 591.349** objetiva introduzir alterações na Lei nº 15.052/09, relativa à organização da Biblioteca Mário de Andrade – BMA, da Secretaria Municipal de Cultura.

SGM-ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa a respeito do Projeto de Lei nº 179/14 que objetiva introduzir alterações na Lei nº 15.052/09, relativa à organização da Biblioteca Mário de Andrade (BMA). À fl. 12, é solicitado "o posicionamento, com as devidas razões, dessa Secretaria acerca do mérito da propositura". Para tanto, fazemos uso das definições e materiais que regem o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), do Ministério da Cultura.

De acordo com as definições do Ministério da Cultura, as Bibliotecas Públicas têm por objetivo "atender por meio do seu acervo e de seus serviços os diferentes interesses de leitura e informação da comunidade em que está localizada, colaborando para ampliar o acesso à informação, à leitura e ao livro, de forma gratuita" (grifei). Dessa forma, entendemos que não é pertinente constar em artigo que define "Da Finalidade" que a BMA deve promover "a cultura em geral", como sugere o Projeto de Lei, sob risco de descaracterizar a finalidade precípua da Biblioteca. Entendemos que a Lei nº 15.052, em seu Art. 2º, já contempla a finalidade da Biblioteca Mário de Andrade, no que somos de parecer desfavorável quanto ao mérito da alteração proposta no Art. 1º do Projeto de Lei 179/14.

Entendemos, em consonância com o Manifesto da IFLA/Unesco sobre Bibliotecas Públicas de 1994, que é uma das missões da Biblioteca "Possibilitar o acesso a todas as formas de expressão cultural das artes do espetáculo", especialmente considerando o impacto que essas ações têm para a formação de público. De fato, a biblioteca pública moderna surge



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do processo nº 2017-0.046.399-0

Folha de informação n.º

em 27 / 04 / 17 (a)

como um espaço destinado à várias atividades culturais, cujo objetivo final é sempre facilitar o acesso à informação, promover o gosto pela leitura pela cultural, atraindo o leitor. Dessa forma, entendemos pertinente que a biblioteca possa "promover e colaborar com eventos de caráter cultural tais como exposições, feitas literárias, seminários, debates e outros que possam amplificar a presença institucional da Biblioteca Mário de Andrade, tanto em território nacional quanto no exterior". De fato, o fortalecimento institucional é um meio importante para a formação de público, demonstrando a atratividade e a importância do equipamento cultural. Dessa forma, somos de parecer favorável quanto ao mérito da alteração proposta no Art. 2º do Projeto de Lei 179/14.

Considerando os elementos trazidos, particularmente os aqui apontados, somos de parecer favorável à alteração proposta no Art. 2º.

São Paulo, 28 de abril de 2017

GIOVANNA M. R. LIMA
Chefe de Gabinete
SMC

